



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2017.

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis/SE, 01 de fevereiro de 2017.

LUIZ MELO DE FRANÇA
Prefeito Municipal

Gladjane de Lemos Dantas Ribeiro
GLADJANE DE LEMOS DANTAS RIBEIRO
GESTORA DO FMS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação da empresa **HUNALDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.450.393/001-30, com sede na Rua Dom José Thomaz, nº 353, sala 01 – bairro São José, em Aracaju – SE, CEP 49.015-090, por inexigibilidade de licitação, cabendo ao final, a seu juízo, outorgar ou não a justificativa.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, notadamente com a seguinte atuação; Acompanhamento, defesa e interposição de ações civis públicas dos processos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. Acompanhamento e defesa dos processos na Justiça Federal em primeira e segunda instância. Acompanhamento dos precatórios do Fundo Municipal de Saúde e respectivos recursos perante o Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei 8.666/93, autoriza a inexigibilidade da licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



VIII - **(Vetado)**. **(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso)”

CONSIDERANDO o entendimento de RONNY CHARLES LOPES DE RORRES de que o rol de serviços técnicos especializados enumerado no art. 13 é exemplificativo, motivo pelo qual seus incisos não devem limitar a possibilidade de enquadramento no prescrito pelo inciso II, do art. 25¹;

CONSIDERANDO que, na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, a inviabilidade de competição nestes casos decorre da ausência de critério objetivo para selecionar a proposta mais vantajosa de contratação. É que, como o serviço técnico profissional especializado envolve uma atuação humana de cunho criativo, exteriorizando habilidades em face do caso concreto, é impossível estabelecer um critério de comparação objetiva entre as diversas alternativas².

CONSIDERANDO a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critério de julgamento objetivo, como preceitua o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93;

CONSIDERANDO que os serviços a serem prestados são de natureza técnica, devem ser executados por profissional especializado e estão previstos no art. 13, da Lei 8666/93, logo são de natureza singular. Por serviço técnico singular entenda-se a prestação de fazer cuja execução pressupõe a participação de um ser humano cuja habilidade técnica excepcional é indispensável para satisfazer uma necessidade estatal diferenciada e incomum.

Considerando que empresa **HUNALDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresenta condições que preenche as exigências para a execução dos serviços pelo qual nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93 em sua redação atual;

Considerando ainda que a impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador;

Entendemos ser inviável a licitação por não podermos estabelecer critérios objetivos e econômicos de competição pelo qual sugerimos que a Contratação da empresa **HUNALDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, seja inserida no “Caput” do artigo 13 Inciso III e VI c/c art. 25 Inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis n.ºs 8.883/94, 9.032/95, 9.648/98 e 9.854/99.

Neópolis (SE), 01 de fevereiro de 2017.

¹ Curso de Direito Administrativo, 7ª Ed, Editora Fórum, 2011, p. 505.

² Lei de Licitações e Contratos, 2ª Ed, Editora Podivm, 2009, p. 63.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL

JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS
Membro da CPL